CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 03916/11.
PLCE Nº 11/11.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui a Nota Fiscal d Serviços Eletrônicos, dispõe sobre a geração e utilização de créditos e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, consoante permitem inferir-se os preceitos acima indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe aduzir que a Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 14) impõe requisitos de cumprimento obrigatório para a concessão de benefício de natureza tributária.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 09 de dezembro de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.
Em 09/12/11.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281